

BOLETIM DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS

SUPLEMENTO AO BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO

VOLUME XXII

1 9 7 9

FACULDADE DE DIREITO
COIMBRA

Problemas da Reforma Fiscal (*)

1. A reforma fiscal de 1958 a 1965, que incidiu sobre a tributação directa, foi concebida como início de uma reforma que culminaria na substituição do sistema dos impostos cedulares e imposto complementar pelo sistema do imposto único de rendimento. É com estas palavras que fecha o relatório do Código do Imposto Complementar, publicado em Novembro de 1963:

«Por muito vasta, porém, que tenha sido a reforma, a verdade é que ainda fica um longo caminho a percorrer, que é o da paulatina substituição, até onde as circunstâncias o permitirem, da tributação real pela tributação pessoal. Simplesmente, esse é um caminho que só poderá começar a ser trilhado dentro de alguns anos, quando os resultados da reforma da tributação directa já permitam decidir com segurança qual o alargamento que há-de dar-se sucessivamente ao imposto complementar para compensação do gradual recuo dos impostos parcelares».

(*) Conferência feita na Associação Fiscal Portuguesa em 24 de Julho de 1979, aqui publicada com notas, e que constitui em parte um resumo e em grande parte um desenvolvimento de *O sistema fiscal na Constituição de 1976*, comunicação apresentada à Academia das Ciências de Lisboa.

Assim fecha o relatório do Código. O facto, todavia, é que nada se fez, de então para cá, no sentido dessa paulatina substituição da tributação real pela tributação pessoal ⁽¹⁾. Elevaram-se, é certo, as taxas do imposto complementar; mas não para compensação de descida que se operasse nas taxas dos impostos cedulares, as quais, pelo contrário, até subiram. Estamos, pois, a esse propósito, na mesma situação de há 15 anos. Com uma agravante: enquanto há 15 anos podia projectar-se para longo prazo a substituição da tributação real pela tributação pessoal, hoje tal substituição tem de ser encarada para prazo relativamente curto. Impõe-no a Constituição.

Esta dedica dois artigos ao sistema fiscal—o artigo 106.º, onde enuncia as finalidades do sistema, e o artigo 107.º, onde define a sua estrutura —, e fá-lo em termos de tornar imperiosa uma profunda reforma.

Diz o artigo 106.º, n.º 1, que «o sistema fiscal será estruturado por lei, com vista à repartição igualitária da riqueza e dos rendimentos e à satisfação das necessidades financeiras do Estado».

Como se vê, atribui-se ao sistema dos impostos uma finalidade fiscal: satisfação das necessidades financeiras do Estado, isto é, cobertura das despesas públicas; e uma finalidade extrafiscal: repartição igualitária da riqueza e dos rendimentos.

Muitos consideram injusta a repartição igualitária — a cada um parte igual —, preferindo-lhe a repartição de acordo com outro critério, como a cada um segundo as suas necessidades, ou a cada um segundo os seus méritos, ou a cada um segundo o seu trabalho. Mas,

⁽¹⁾ Já em 1972 verificámos nada ter sido feito, nem sequer estudado para o fazer. Cfr. *O peso da tributação pessoal do rendimento*, no *Boletim de Ciências Económicas*, vol. XV (1972), pág. 191 segs.